



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720005/2011-11
ACÓRDÃO	2001-007.682 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/61):

Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	16.165,64
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		12.124,23
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)		3.170,08
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		31.459,95

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF - DIRPF/2009, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 12 a 15.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, à fl. 14, temos a seguinte descrição da infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****84.402,43, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.532,07.

Da análise das informações constantes em DIRF, bem como da documentação apresentada pelo contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal (processo nº 20070028019) pelo contribuinte da fonte pagadora 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o *Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido* e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação de fls. 02/11, alegando, em síntese, que:

- Os rendimentos foram recebidos acumuladamente de ação judicial e acreditava na legalidade da retenção feita pela Caixa Econômica Federal de 3% e não nos 27,5% exigidos pela autoridade fiscal;
- Se os valores fossem pagos nas competências devidas, estariam isentos de tributação;
- A jurisprudência já se manifestou favoravelmente, considerando o regime de competência;

- A natureza dos rendimentos é indenizatória e não pode ter tida como acréscimo novo;
- Trata-se de ato ilegal cometido pela administração;

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão, em 09/02/2015 (fls. 68), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 09/03/2015, recurso voluntário (fls. 70/84), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: **1 – Preliminarmente – Do processo judicial em trâmite – suspensão do procedimento administrativo**; 2 – Dos esclarecimentos; 3 – Do direito e fundamentos jurídicos – Impossibilidade de imposição de alíquota máxima; 4 – Da natureza do crédito tributado – Impossibilidade de nova tributação. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, nos termos do art. 151 do CTN; no mérito, a anulação do lançamento, com o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso assim não se entenda, a realização de prova pericial para apuração do imposto devido, aplicando-se o regime de competência para apuração do imposto devido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/89.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 94), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 84.402,43 com IRRF de R\$ 2.532,07, apurada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente.

Pois bem. Da análise dos autos, constato na peça recursal informa que o contribuinte socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos tidos por omitidos recebidos da CEF, via requisição de pagamentos nº 20070028019, oriundos do processo nº 126.01.2000.004983-3, que tramitou na 3ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP, calhando na espécie **a aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido.**

De fato, em consulta ao site do TRF3 (*pje1g.trf3.jus.br*), constatei que o Recorrente ajuizou a **ação de repetição de indébito nº 2010.63.13.001098-3, contra a União Federal (PFN), cujo feito tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP** – objetivando, diga-se de passagem, a restituição do valor correspondente ao imposto de renda, incidente sob a alíquota de 27.5%, sobre os rendimentos recebidos no processo de revisão de aposentadoria, que tramitou na 3ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP, onde o INSS foi condenado ao pagamento dos valores atrasados, sobre o qual incidiu IR com aplicação da maior alíquota – **requerendo a aplicação da alíquota proporcional, com o recálculo do imposto devido sobre a renda, mês a mês (regime de competência)**, obtendo provimento, em sede recursal, da pretensão ajuizada.

Portanto, indene de dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, pois em ambos os feitos se busca a aplicação do regime de competência na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em face da revisão judicial deferida de seu benefício previdenciário.

Com efeito, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão favorável ao Recorrente, a importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada (fls. 12/15) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar o presente recurso, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo em relação ao ponto concomitante, cuja matéria aliás já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

Assim, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida – com a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos

acumuladamente – não há o que apreciar, uma vez que esta instância administrativa, diante da concomitância apurada, **encontra-se impreterivelmente esgotada**.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar a decisão final proferida no processo nº 2010.63.13.001098-3, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto